



Número: **0000761-95.2013.8.15.0191**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Soledade**

Última distribuição : **25/04/2013**

Valor da causa: **R\$ 16.032,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M. A. S. D. C. (EXEQUENTE)	
JOSE PETRONIO BORBOREMA COSTA (EXEQUENTE)	NEURI RODRIGUES DE SOUSA (ADVOGADO)
ITAU SEGUROS S/A (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73910 871	26/05/2023 16:27	Petição	Petição
73910 872	26/05/2023 16:27	1071732_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
73910 873	26/05/2023 16:27	1071732_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos

EM ANEXO



CÁLCULO CONDENAÇÃO

Sentença:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulado na Inicial para, considerando o grau de invalidez apurado na perícia, **CONDENAR** o(a) promovido(a) ao pagamento de **R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT, em favor do(a) promovente.

Tal quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante Súmula 426 do STJ, e de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento danoso (23.11.2014), conforme Súmula 580 do STJ.

Havendo sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 90% (noventa por cento) para o réu e 10% (dez por cento) para o autor (art. 86, CPC/2015). Arcará o réu com os honorários de advogado da parte autora, que se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. O(A) autor(a), por sua vez, arcará com os honorários do advogado do réu, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Observe-se, em relação à parte autora, a exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Conseqüentemente, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários arbitrados na sentença, para 15% sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos pelo réu em favor do advogado do autor.

Evento danoso: 23/11/2014

Citação: 31/05/2013

Data final, data do bloqueio: 10/04/2023

Honorários: 15%

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 9.281,25
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2014 a Abril/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/05/2013 a 10/04/2023
Honorários (%)	15 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3073 dias	1,658936
Percentual correspondente	3073 dias	65,893571 %
Valor corrigido para 01/04/2023	(=)	R\$ 15.397,00
Juros(3601 dias-119,00000%)	(+)	R\$ 18.322,43
Sub Total	(=)	R\$ 33.719,43
Honorários (15%)	(+)	R\$ 5.057,91
Valor total	(=)	R\$ 38.777,34

BLOQUEIO: R\$ 40.031,81

Valor correto devido: R\$ 38.777,34

Valor a ser desbloqueado e restituído à Seguradora: R\$ 1.254,47





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/PB

Processo: 00007619520138150191

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE PETRONIO BORBOREMA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Com o fito de colocar fim de forma mais célere ao litígio, as partes compuseram solução de forma cordial, apresentando o presente termo de quitação e concordância, em que a parte autora reconhece como devido e suficiente o valor final R\$ 38.777,34 (trinta e oito mil e setecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) do valor bloqueado conforme ID 71524174, montante de R\$ 40.031,81 (quarenta mil e trinta e um reais e oitenta e um centavos) sendo o restante de R\$ 1.254,47 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a ser devolvidos à requerida. Deste modo, dando quitação expressa aos autos. A requerida, por sua vez, desiste do prazo de impugnação, de modo que as partes renunciam quaisquer prazos recursais, fazendo coisa julgada.

Com o pagamento supracitado, a parte autora reconhece a plena quitação dos valores devidos na presente ação, inclusive dos honorários de sucumbência, no limite do depósito a ser realizado, entendendo como adequado e suficiente, com o fito de colocar fim à peleja, vez que contempla o valor que lhe é cabível no limite decisão condenatória transitada em julgada, razão pela qual o autor concorda expressamente com pagamento voluntário, nos termos do art. 526, §3º, CPC, merecendo a demanda ser extinta com fulcro no art. 924, II, CPC. Já a parte ré, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos. Diante do exposto, as partes pugnam pela extinção da execução, com ulterior arquivamento dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOLEDADE, 26 de maio de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

NEURI RODRIGUES DE SOUSA
OAB/PB 9009

Dr. Neuri Rodrigues de Sousa
ADVOGADO
OAB 9009

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

